

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
 FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 271/95 - Apenso Proc. DE de Santo André nº 290/95

INTERESSADA: Adriana de Jesus Torquato

ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final

RELATORA: Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 522/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 Adriana de Jesus Torquato, aluna regularmente matriculada, em 1994, na 1ª série da HEM do 2º grau, na EEPSC Américo Brasiliense, DE de Santo André, ao final do ano foi considerada retida, por falta de aproveitamento em História, Física, Química, História da Educação, conforme quadro abaixo:

COMPONENTES	1º BIM	2º BIM	3º BIM	4º BIM	M.	FINAL
História	C	D	D			D
Física	D	C	D	D		D
Química	E	C	D	D		D
Hist. Educ.	D	D	C	D		D

1.2 Sua mãe, inconformada com essa decisão, recorreu junto a todas as instâncias, chegando a este Colegiado, conforme prevê a Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

PROCESSO CEE Nº 271/95

PARECER CEE Nº 522/95

1.3 A requerente, em seu recurso, aponta as seguintes ilegalidades: descumprimento de normas regimentais (avaliação) e discriminação contra a aluna.

1.4 A Comissão de Supervisores de Ensino designada para analisar o caso em tela, após examinar cuidadosamente o expediente "e com atenção redobrada, considerando as alegações da requerente, que fez críticas pesadas a respeito das atuações de professores", entendeu "serem pertinentes e legais todas as tentativas feitas pela aluna e sua mãe no sentido de reverter o quadro de retenção, mesmo que, às vezes, a ética seja deixada um pouco de lado". Mas, considerou a Comissão, que em termos do seu desempenho global, a aluna também ficou retida em Física e Química, com resultados sofríveis, os quais não foram contestados. Ressaltou, ainda, as suas dificuldades em Geografia, no 1º semestre, as quais foram superadas a partir do 3º bimestre, o que não ocorreu em História, História da Educação, Física e Química. Concluiu, ao final, pela retenção da aluna, uma vez que também não foram detectados sinais de Perseguição, discriminação ou ilegalidade que pudessem mudar a situação da mesma.

A Delegada de Ensino acolheu o parecer conclusivo da referida Comissão, dando ciência à interessada.

1.5 A 1ª DE de Santo André, ao encaminhar o protocolado ao CEE, informa que não houve exame e apreciação do mérito do recurso dirigido a este Colegiado.

PROCESSO CEE Nº 271/95

PARECER CEE Nº 522/95

1.6 Constatamos, pelos diários de classe das disciplinas, objetos da retenção, o cumprimento das recuperações paralelas e finais. A Ata do Conselho de Classe, de 19-12-94, registra os devidos esclarecimentos quanto ao sistema de avaliação adotado pelo professor, na correção das provas. Em fls 10 a 13 e 133, do protocolado, cada professor dos componentes, objetos da retenção da aluna, registra a manifestação sobre seu aproveitamento e sobre as alegações quanto à correção das avaliações, sobretudo, quanto aos aspectos pedagógicos.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto, em favor de Adriana de Jesus Torquato, aluna em 1994 da 1ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério da EEPSG "Américo Brasiliense", DE de Santo André, mantendo-se a decisão da Escola.

São Paulo, 06 de junho de 1995

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 271/95

PARECER CEE Nº 522/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau em 14 de junho de 1995.

**a) Cons. Francisco Aparecido  
Cordão Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente**